

MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

PARECER JURIDICO Nº 267/2025 - LIC

REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 71/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EM COMODATO COM EQUIPAMENTO DE CÂMERA DE MONITORAMENTO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE PALMIRA-PR

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração encontrou diversos equívocos nos preços certame do Pregão encontrando preços acima do mercado, conforme relatório. Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantagem para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Dessume-se do cotejo dos autos, que após a expedição/publicação do edital de regência do certame detectou-se a necessidade de alteração de cláusulas do edital, bem como do objeto do certame.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 14.133/2021, o processo será submetido a decisão da autoridade competente podendo optar pela decisão será pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 71/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a aquisição de materiais de construção.

Convém mencionar que foram detectados vícios presentes ao Edital, bem como necessidade de readequação do Estudo Técnico e Objeto do Procedimento ora analisado.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, eressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)."

Na mesma toada, entende o STJ que o procedimento poderá ser revogado quando os preços estiverem acima do valor de mercado:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. **O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.** 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. **O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa,** previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009)



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Como se sabe, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

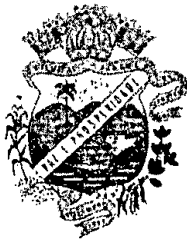
Assim, em se tratando das contratações feitas pelo ente público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o certame teve como motivação a readequação do objeto, bem como a análise mais criteriosa da aplicação de benefícios da Lei Complementar 123/2006 no edital de regência, objetivando a ampla concorrência sem restrição geográfica.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

A garantia do contraditório e da ampla defesa está prevista na Constituição Federal (art. 5º, LV) e assegura aos licitantes o direito de se manifestarem contra a anulação do processo licitatório antes que uma decisão final seja proferida. Quando a Administração Pública considera a hipótese de anular a licitação, deve notificar os participantes, concedendo-lhes um prazo razoável para apresentarem suas alegações em defesa do certame, buscando demonstrar que não há motivos para a sua invalidação, antes da conclusão do processo.

No entanto, mesmo diante desse entendimento, discute-se a possibilidade de dispensar o contraditório e a ampla defesa quando a anulação do processo licitatório ocorre antes da homologação e da adjudicação do objeto, conforme observado no caso em análise. Essa perspectiva tem respaldo no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entende que, antes da adjudicação e da homologação, o particular declarado vencedor não possui direito subjetivo a ser protegido contra eventual anulação do certame, o que eliminaria a



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

obrigatoriedade de assegurar-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa. Confirma-se:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROME nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica e om fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Procurador Jurídica acena positivamente para a REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 71/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025 nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2025.

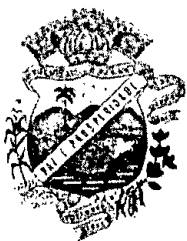
É o parecer. Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Palmital - Paraná, 09 de Julho de 2025.


DANILO AMORIM SCHREINER

Procurador do Município

OAB/PR 46.945



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:"

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.**

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao